

# JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM TRIBUNAL SEGUNDA CÂMARA

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 246/2019

PROCESSO: 58000.012964/2018-18

DATA DA SESSÃO: 23 de agosto de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Segunda Câmara - TJD-AD / Primeira

Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: Auditor ALEXANDRE FERREIRA

MODALIDADE: Atletismo

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: HEMAX Alfa-eritropoietina / Hormônios

peptídicos (S2) - Não Especificada

#### **EMENTA**

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. POSSE DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS (HEMAX ALFAERITROPOIETINA). NÃO ESPECIFICADA. FORA DE COMPETIÇÃO. ATLETA DE ATLETISMO. CULPABILIDADE CONFIGURADA. INELEGIBILIDADE DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES.

# **ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, punir o atleta [...] em 48

(quarenta e oito) meses de suspensão por posse de HEMAX Alfa-eritropoietina, com base no artigo 14º, inciso I, combinado com os artigos 95º, inciso I, letra a, e 114, parágrafo 1 do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão se inicia na data de 30 de abril de 2019, vigorando até 29 de abril de 2023, com todas as demais consequências, incluindo a suspensão de valores do Programa Bolsa Atleta.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2019.

# Assinado eletronicamente EDUARDO HENRIQUE DE ROSE Auditor e Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Esporte Clube Pinheiros, através de ofício, em virtude do fato de o atleta [...], da modalidade de meio fundo e fundo, ter recebido pelo CORREIOS uma caixa contendo HEMAX Alfa-eritropoietina, fato presenciado por dois outros atletas da equipe. O Clube enviou ainda fotos da nota fiscal para a ABCD.

Esta substancia é classificada na categoria S2. Hormônios peptídicos, Fatores de Crescimento e Substâncias afins da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor e é considerada uma substância não especificada. A ABCD constatou ainda a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para o atleta.

Segundo a ABCD, isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 14º, inciso I, juntamente com o artigo 93, inciso I, letra "a" do Código Brasileiro Antidopagem. O denunciado foi notificado na data de 12 de novembro de 2018, sendo mencionadas as s possíveis consequências. A ABCD encaminhou ainda o pedido de suspensão provisória do atleta para a Sra. Presidente do TJD-AD, por ser a substancia utilizada considerada não especificadas pela WADA.

O clube informou que, em uma reunião do treinador com o atleta, seus pais, sua irmã, sua avó, o mesmo, confrontado com os fatos, confessou ter solicitado o produto. O atleta apresentou defesa prévia, por meio de seu advogado, pedindo o arquivamento, a nulidade da prova, e a reintegração da sua bolsa de estudos e ajuda econômica retirados por seu clube, o Pinheiros.

Em Relatório de Gestão datado de 14 de março de 2019, a ABCD relata o recebimento e a apuração da denúncia, informa o relato do treinador, e conclui

pela violação do artigo 14º. inciso I, que menciona a posse de substancia proibida pelo atleta. Por último, encaminha o processo para a Sra. Presidente, solicitando a suspensão provisória do mesmo.

No Despacho 69/2019 a Sra. Presidente entende de não aplicar a suspensão provisória e pede a citação do atleta e de seu advogado. Como a defesa foi apresentada no dia 17 de abril, a Sra. Presidente decidiu, no Despacho 125/2019 de 30 de abril de 2019, promulgar a suspensão provisória do atleta.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA em seu artigo 14º, inciso I, propondo uma inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com o artigo 93, inciso I, letra "a", ademais de sua desclassificação automática da competição, e do recebimento da Bolsa Atleta.

No Despacho 146/2019 de 16 de maio de 201958/2018, datado de 14 de dezembro de 2018, a Sra. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio, o feito foi distribuído para a 2a. Câmara e para mim como auditor relator.

Esse é o meu relatório.

#### **VOTOS**

#### O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Relator

#### 1. DAS PRELIMINARES

O quórum mínimo para a realização da presente sessão foi atendido em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

## 2. DO MÉRITO

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que em reunião com o seu treinador, seus pais, sua irmã e sua avó, declarou ter feito o pedido do medicamento HEMAX para a entrega pelos Correios.

Dessa forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 14º em seu inciso I do Código Brasileiro Antidopagem.

# 3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

3.1. Pede o arquivamento pela nulidade da prova, a cópia da nota fiscal colada no pacote.

Não parece a este relator que tal pedido deva ser atendido, pois considero a foto da nota fiscal apensa aos autos, com o nome do atleta, como uma evidência de posse de substância proibida pela WADA. A confissão do atleta, quando confrontado pelo seu treinador, na presença de seus pais, irã e avó corrobora a violação da regra do antidoping.

3.2. Pede a apresentação do original da nota fiscal.

O documento original, juntamente com a caixa que continha o produto, foi entregue à família na reunião com o treinador de atletismo do Pinheiros, fato esse não contestado pela defesa do atleta.

3.3. Restituir os direitos concedidos pelo Clube ao atleta, como a bolsa e a ajuda financeira.

Estes direitos eram assegurados por um contrato que não foi renovado pelo Clube em função da presente violação da regra do antidoping e este Tribunal, no entendimento deste Auditor, não tem jurisdição sobre este tipo de contrato.

Assim, os pedidos da defesa do atleta foram conhecidos, mas não providos.

# 4. DA PUNIÇÃO DO ATLETA

# 4.1. Quanto à sanção básica:

O enquadramento do atleta no artigo 14º, inciso I me parece correto, em se tratando de posse de substancia proibida. O produto mencionado é uma eritropoietina, usada para aumentar o rendimento em atletas de meio fundo e fundo, e esta substância é do tipo não especificada. Assim, deve-se determinar punição de acordo com o artigo 93, parágrafo I, inciso "a", e o atleta ser sancionado por 48 (quarenta e oito) meses.

# 4.2. Quanto ao grau de culpa:

Entendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que o produto não era para o uso pessoal do atleta, nem tampouco que sua confissão perante o treinador e seus familiares não tenha ocorrido. Entendo ter havido culpabilidade e negligencia em grau máximo da parte do atleta.

# 4.3. Quanto as atenuantes e agravantes.

Este auditor não vê a possibilidade de aplicar atenuantes ou agravantes no presente feito, por ter restado evidente que houve culpa e negligência do atleta no presente caso e pelo fato de que as substancias em pauta não serem especificadas.

# 4.4. Quanto ao início da sanção

Entendo que o período de suspensão deva iniciar na data da suspensão provisória, qual seja no dia 30 de abril de 2019, concluindo-se no dia 29 de abril de 2023.

### 5. DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia, bem como o pedido da ABCD, e penalizo o atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no artigo 14º do Código Brasileiro Antidopagem, combinado com o por infração a alínea "a", inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem. A inelegibilidade deve iniciar-se na data de início da suspensão provisória, qual seja, 30 de abril de 2019, com término previsto para 29 de abril de 2023, com todas as consequências dali resultantes, e da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

#### O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator

### **DECISÃO**

CONHECIDO, NÃO PROVIDO, UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, em 26/08/2019, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,Inciso II, da <u>Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017</u> do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode sei combination de la combination del combination de la combination del combination de la combination

Processo nº 58000.012964/2018-18

SEI nº 0599107